

## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS

FORO DE SÃO CARLOS

VARA DO JUIZADO ESPECIAL CIVEL

RUA SORBONE, 375, São Carlos-SP - CEP 13560-760

Horário de Atendimento ao Público: das Horário de Atendimento ao Público<< Campo excluído do banco de dados >>

## **SENTENÇA**

Processo Digital n°: **0009407-93.2014.8.26.0566** 

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Obrigação de Fazer / Não Fazer

Requerente: JOSÉ MARIA DIAS

Requerido: LAIDE DAS GRAÇAS SIMÕES

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, caput, parte final, da Lei nº 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

## DECIDO.

Trata-se de ação em que o autor alegou que costumeiramente vai à sua chácara em finais de semana e feriados, mas quando isso acontece sofre incômodos provocados por excessivos barulhos e fortes odores causados por vários cães mantidos pela ré na chácara dela.

Almeja à condenação da mesma ao cumprimento de obrigação de fazer consistente em dar fim a tal situação.

As provas materiais amealhadas pela ré conduzem à rejeição da pretensão deduzida.

A declaração de fl. 70 demonstra que os animais indicados pelo autor são devidamente castrados e vermifugados, além de não possuírem zoonoses.

## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS

FORO DE SÃO CARLOS

VARA DO JUIZADO ESPECIAL CIVEL

RUA SORBONE, 375, São Carlos-SP - CEP 13560-760

Horário de Atendimento ao Público: das Horário de Atendimento ao Público<< Campo excluído do banco de dados >>

Já o parecer técnico de fls. 71/72 constatou que não foi detectado cheiro forte de fezes e/ou urina ao redor do local onde permanecem os cães, tanto que o tratador responsável declarou fazer a limpeza dos canis duas vezes por dia.

Constatou também que a fossa séptica estava instalada conforme normas do condomínio do imóvel, com esvaziamento periódico, bem como que o barulho de latido cessou pouco depois da chegada do subscritor do trabalho.

No mesmo diapasão foram o parecer de fls.

73/77 e o relatório de fls. 78/82.

Por fim, o relatório de avaliação de nível de pressão sonora de fls. 83/89, após aferições em vários pontos da propriedade, concluiu que o barulho estava dentro dos limites permitidos pela legislação de regência.

A conjugação desses elementos impõe como já assinalado a rejeição da postulação do autor.

Ela está fundamentada no uso nocivo da propriedade da ré decorrente da manutenção de cães que provocariam barulho excessivo e odores fortes, mas os dados assinalados, de ordem técnica, apontam para direção contrária.

Nenhuma ilicitude foi vislumbrada quando da colheita dessas provas, as quais por sua natureza não poderiam ser superadas por eventual prova oral.

Bem por isso, despiciendo transparece o alargamento da dilgação probatória, pois ainda que as testemunhas porventura inquiridas prestigiassem a versão exordial isso seria insuficiente para suplantar as provas técnicas coligidas.

Isto posto, **JULGO IMPROCEDENTE** a ação, mas deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, <u>caput</u>, da Lei n° 9.099/95.

P.R.I.

São Carlos, 31 de março de 2015.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA